



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL Nº 038/2023 / PROCESSO LICITATORIO Nº 054/2023  
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023.

**Ata de julgamento final vinculada a Tomada de Preço nº 003/2023**  
**“Recebimento de informação complementares mediante diligência e demais expedientes**  
**– Setor de Licitações”**

Diante aos posicionamentos tomados, diligência instaurada para fins de apuração de informações omissas na proposta de preço da empresa de menor preço, e, ainda perante a manifestação recursal, tudo conforme relatado em “Ata de Sessão Pública” documento este juntado aos autos do Processo Licitatório de nº. 054/2023, na modalidade Tomada de Preço de nº 003/2023, cujo objeto do referido processo de licitação é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de construção civil, visando a reforma e adaptação de salas do PSF urbano para funcionamento da sala de imunização, tudo conforme anexo I do Edital nº 038/2023, memorial descritivo, projeto executivo, planilha orçamentária dentre outros anexos”, Eu, Maycon Bruno Gomes Luz de Moraes, Presidente de Comissão de Licitação em conjunto com os demais membros que a compõem, vinculados a portaria de nº 034/2023, decidimos nos seguintes termos:

Quando ao posicionamento da empresa **NILDA MARIA DA SILVA GUIMARAES, CNPJ: 35.424.879/0001-83**, a qual manifestou recurso pelo seguinte motivo: “*a proposta da empresa ODAIR JOSE VALENTE LTDA, deverá ser desclassificada pela falta da apresentação da planilha de composição de custo unitário conforme item 10.1.7*”, informamos que a empresa, ora recorrente, no prazo a ela concedido de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, não fez a juntada da peça recursal cabível, ou seja, do seu direito de recorrer no prazo legal, a empresa se manteve inerte. Assim sendo, como não temos a interposição da peça recursal, faremos um breve comentário acerca do assunto em pauta.

O edital de licitação, abarcou no item 10.1.7, a seguinte narrativa:

*10.1.7 – Juntamente com a Proposta de preços, deverá ser apresentado planilha de composição dos custos de cada serviço contemplado em sua respectiva planilha orçamentária. Nesta planilha de composição deve estar discriminado os valores e percentuais empregados de mão de obra, equipamentos/maquinários e insumos de cada serviço, sob pena de desclassificação da proposta.*

É certo que, a referida apresentação das informações solicitadas em edital é de cunho obrigatório e complementar, sendo que, uma vez contendo na proposta principal da empresa participante os valores unitários e totais de cada serviço a ser executado, e, claro, indicou qual o valor global de sua proposta de preço, conforme documento juntado, de igual forma as





PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

demais empresas participantes, podendo a comissão no momento da sessão de licitação realizar a correta apuração e posterior julgamento de todas as propostas presentes e constatar que a proposta da empresa ODAIR JOSE VALENTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.939.609/0001-35, é a de menor valor, a qual ofertou para a referida contratação global a importância de R\$ R\$ 34.941,42 (trinta e quatro mil e novecentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), por omissão das informações solicitados no item 10.1.7, não deverá a proposta de preço ser desclassificada, pois, conforme dito, são informações complementares, que, mediante diligência instaurada foi concedida a empresa ODAIR JOSE VALENTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.939.609/0001-35, o prazo de 03 (três) dias úteis para a devida realização da apresentação das informações faltantes. Importante destacar, que a empresa retromencionada apresentou em prazo hábil, qual seja, na data de 25 de maio de 2023, as informações solicitadas por esta comissão de licitação.

Assim sendo, em conformidade com os julgados dos próprios tribunais de contas, sendo os mesmos no sentido da impossibilidade de desclassificação de proposta por erro que não acarreta prejuízos a administração para a correta apuração da proposta, ou seja, uma vez presentes todos os parâmetros e informações mínimas necessárias para seu julgamento, e, inclusive o menor preço global conforme o caso em tela, não deverá ser desclassificada quando mediante diligência, o erro puder ser sanado sem prejuízo ao princípio da isonomia configurado no Art. 37 da CF/88 c/c com art. 3º da Lei 8.666/93.

Segundo a Lei de Licitações:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Por conseguinte, o Tribunal de Contas da União emitiu parecer técnico sobre assunto correlato, o qual mediante ao ACÓRDÃO 4063/2020 – PLENÁRIO, proferiu a seguinte decisão, *in verbis*:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida por A F Guinchos e Transportes Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Administração Regional do Serviço Nacional do Comércio em Mato Grosso (Senac/MT, CNPJ 03.658.868/0001-71) , relacionadas à Concorrência 005/2020 Senac-AR/MT, destinada à contratação de empresa especializada para executar a demolição da edificação do Senac/MT localizada na cidade de Cuiabá/MT, no valor orçado de R\$ 218.820,54, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:*





PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
- 9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar;
- 9.3. no mérito, considerar a Representação parcialmente procedente;
- 9.4. dar ciência ao Serviço Nacional do Comércio em Mato Grosso, com fundamento nos arts. 2º, inciso II e 9º, incisos I e II, da Resolução TCU 315/2020, que:
- 9.4.1. não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes;**
- 9.4.2. é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade, por ferir ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa previsto no art. 2º do Regulamento de Licitações do Senac e contido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93; e
- 9.4.3. na eventualidade de os serviços do item 5.3 vierem a ser efetivamente executados com o uso de martetele pneumático, o pagamento dos serviços como se fossem realizados de forma manual com preços unitários superiores àqueles mecanizados seria irregular, em afronta ao art. 66 da Lei 8.666/1993 e art. 3º do Decreto 7.983/2013;
- 9.5. informar ao Serviço Nacional do Comércio em Mato Grosso e à representante que o conteúdo desta deliberação pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e
- 9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU." (grifo nosso)

No mesmo sentido, proferiu o Acórdão 370/2020-Plenário - TCU, com a seguinte redação:

- "Cuida-se da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa [representante] acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Edital de licitação RDC 11/2019, conduzido pela Fundação Universidade de Brasília - FUB.
2. Referido certame teve por objeto a reforma da pista de atletismo oficial para competições (pista 01) e da pista de treinamento (pista 02), localizadas no Centro Olímpico da Universidade de Brasília, Setor COL, Brasília/DF, orçada em R\$ 4.891.467,52.
3. A empresa [vencedora] sagrou-se vencedora do certame com a proposta de R\$ 4.157.000,00. A firma representante, apesar de ofertar preço menor do que a sociedade vitoriosa (R\$ 4.057.133,68), foi desclassificada da disputa por não atender as exigências previstas no edital (peça 9). Anote-se ainda que outras concorrentes participaram do torneio licitatório (peça 9).
- [...]
10. Na exordial, a representante afirmou que (peça 1): a) a comissão de licitação fundamentou sua desclassificação indevidamente nos subitens 6.1.1, 15.4, 17.7.4.1, 17.7.5.2, 17.7.5.4, 9.17, 9.5 e 32.1 do edital do certame; b) a disputa foi conduzida sem transparência, porque: b.1. a empresa vencedora não enviou seus documentos pelo sistema ComprasNet, os quais também não foram disponibilizados aos demais concorrentes; e b.2. teve acesso à documentação da [vencedora] somente após contato telefônico efetuado com a FUB; c) houve erro formal na aceitação da planilha de preços da empresa [vencedora], pois a comissão possibilitou que a empresa realizasse ajustes de inconsistências na planilha, o que estaria em desalinho com o subitem 14.1.1 do edital.
- [...]
19. Sobre a asserção de que houve erro formal na aceitação da planilha de preços da empresa [vencedora], porque a comissão autorizou a essa empresa efetuar ajustes de inconsistências na planilha, o que estaria em desalinho com o subitem





PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

14.1.1 do edital, reproduzo a análise empreendida pela unidade técnica que bem elucida a questão:

"21. Por sua vez, quanto à alegação de que houve erro formal no processamento da licitação, especificamente no que diz respeito ao descumprimento do item 14.1.1 do edital, é possível verificar que o Presidente da Comissão de Licitação franqueou duas oportunidades para a empresa [vencedora] realizar ajustes em sua proposta de preço. Essas oportunidades foram registradas no chat do ComprasNet nas sessões do dia 20/11/2019 e 21/11/2019 (peça 2, pg. 28-65).

22. Na sessão do dia 25/11/2019, o Presidente da Comissão informou que havia restado uma inconsistência na proposta de preços da [vencedora] caracterizada pela divergência entre o preço total das composições de preços unitários (CPU) e custo total com BDI dos itens 1.4.2, 4.1.4, 4.1.9, 5.1.6 e 6.1.1. e informou que diante dessa divergência a comissão considerou os valores apresentados no preço total da composição de cada item.

23. Consequentemente percebe-se que não houve descumprimento do item 14.1.1, visto que houve apenas duas possibilidades de correção da proposta, sendo que na sessão do dia 25/11/2019 foi informada a correção, por parte da comissão, de inconsistência formal, sem alteração no valor da proposta e sem necessidade de ajuste por parte da licitante.

24. Nesse sentido, verifica-se que o procedimento realizado pela Comissão se amolda ao preconizado no Acórdão 2.872/210-Plenário, o qual é no sentido de que falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.

25. Dessa maneira, não se enxerga erro formal na condução do certame caracterizado pelo descumprimento do item 14.1.1 do Edital, de modo que nesse ponto a alegação de representante também não deve prosperar."

20. Acrescento ao exame acima transcrito que o Edital de licitação RDC 11/2019 assegurava plenamente esse procedimento adotado pela comissão, **verbis**:

"14.1.1. Após o primeiro envio (seção 12), o Presidente analisará a planilha e, se verificar alguma incongruência, dará a primeira oportunidade para readequação. Caso persistam incongruências na planilha, o Presidente dará a segunda e última oportunidade para a correção. Se na segunda oportunidade a licitante não conseguir adequar a planilha, sua proposta será desclassificada, podendo ser convocadas as demais licitantes, seguindo a ordem de classificação."

21. Ainda nesse quesito (erro formal), além de estar afinada à disposição expressa do edital, registre-se que a resolução de falhas formais em certames licitatórios tem guarida em precedentes desta Casa de Contas, conforme excerto de julgado que colho da ferramenta de pesquisa do Tribunal, "Jurisprudência Seleccionada":

**"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015 - Plenário, rel. min. Bruno Dantas)."** (grifo nosso).

Além disso, menciona nos autos do Acórdão 2742/2017-Plenário, cujo enunciado elenca importantes informações sobre a matéria discutida *in casu*, da seguinte forma:

"Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários."





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Como se observa, o fato de ocorrer um simples erro material ou formal, por si só, não pode ser objeto de desclassificação de propostas de preços, pois, neste caso, acarretaria prejuízos ao erário municipal, que diante a apuração fora constatada diferença de R\$ 1.747,03 (mil e setecentos e quarenta e sete reais e três centavos), levando em consideração a 2º colocada, e R\$ 1.897,15 (mil e oitocentos e noventa e sete reais e quinze centavos) em se tratando da proposta classificada em 3º lugar, para um processo de valor estimado em R\$ 43.676,73 (quarenta e três mil reais e seiscentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), ou seja, valor significativo pela proporção do processo.

Quando a instauração de diligência realizada, informamos que a empresa ODAIR JOSE VALENTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.939.609/0001-35, apresentou o documento solicitado mediante diligência, em prazo hábil conforme dito, o qual contém todas as informações solicitadas, e, por este motivo, não há nenhuma justificativa/empecilho que dê causa a sua desclassificação, e, portanto, declaramos a mesma como detentora do processo em epígrafe, levando em consideração os valores e motivos acima expostos.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à todas as empresas participantes e a autoridade superior para emissão de parecer nos prazos legais.

É o que decidimos.

Rosário da Limeira/MG, 07 de junho de 2023.

Presidente e Membros da Comissão de Licitação:

MAYCON BRUNO GOMES LUZ DE MORAIS  
PRESIDENTE

ROSIANE MARIA DE OLIVEIRA GOMES  
MEMBRO

MICHEL LAINER DE FREITAS DA SILVA  
MEMBRO